

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

E M E N T A

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS RETIRANTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE.

ART. 10-A DA CLT. A responsabilidade do sócio retirante alcança as obrigações trabalhistas relativas ao período em que integrou a sociedade, observados o prazo e a ordem de preferência previstos no art. 10-A da CLT. Caso em que os agravantes integraram o quadro societário durante a vigência do contrato de trabalho, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal e foram infrutíferas as medidas executórias dirigidas à empresa e ao sócio atual. A existência de indícios de manutenção de vínculo com a atividade empresarial após as alterações societárias reforça a conclusão pela manutenção do redirecionamento. Responsabilidade já limitada aos respectivos períodos de participação societária concomitantes à prestação de serviços. Agravos de petição não providos.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a decisão que julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID. e2fb08c), os ex-sócios executados interpõem agravos de petição (IDs. 493a698, 8ee4c5f e a34c5d1). Postulam alteração do julgado em relação à legitimidade passiva, benefício de ordem, inaplicabilidade da teoria menor, limitação temporal e concessão do benefício da justiça gratuita.

Com contraminuta do exequente (ID. 18f98d0), os autos vêm a julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVOS DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS EDUARDO FRANCISCO HAMESTER, VOLNEI INÁCIO HAMESTER E GILBERTO RODRIGUES FABRIN

1. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIOS RETIRANTES

A decisão agravada julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução Eduardo Francisco Hamester, Gilberto Rodrigues Fabrin e Volnei Inácio Hamester, nos seguintes termos (ID. e2fb08c):

No caso concreto, as diligências realizadas para localização de bens da executada e dos sócios atuais restaram infrutíferas, inclusive mediante utilização dos convênios disponibilizados ao Juízo. Evidenciado, portanto, o esgotamento dos meios executórios em face da empresa e dos atuais sócios, mostra-se cabível o redirecionamento da execução aos sócios retirantes, sem que isso importe afronta ao entendimento firmado pelo STF no Tema 1.232 da repercussão geral, que versa sobre hipótese distinta, relativa à inclusão de empresas no polo passivo da execução.

Tratando-se de contrato de trabalho encerrado em 19/03/2021, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, incide o art. 10-A da CLT, segundo o qual:

Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora; I - os sócios atuais;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

III - os sócios retirantes.

Da ficha cadastral da empresa perante a JUCISRS (ID. 965efe9), verifica-se que os sócios retirantes integraram a sociedade nos seguintes períodos:

Eduardo Francisco Hamester, CPF 541.424.740-49: sócio de 09/04/2018 a 30/10/2019;

Gilberto Rodrigues Fabrin, CPF: 649.417.010-20: sócio de 09/04/2018 a 27/06/2022;

Gisela Rodrigues Fabrin, CPF: 649.392.430-87: sócia de 10/01/2007 a 09/04/2018;

Volnei Inácio Hamester, CPF: 492.508.500-00: sócio de 09/04/2018 a 30/10/2019.

A presente reclamação foi ajuizada em 10/08/2021, e o contrato de trabalho do reclamante perdurou de 18/04/2017 a 19/03/2021, conforme TRCT de ID. 2d03881 - Pág. 5.

Nessas circunstâncias, Eduardo Francisco Hamester, Gilberto Rodrigues Fabrin e Volnei Inácio Hamester respondem subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que integraram o quadro societário, pois participaram da sociedade durante a vigência do contrato de trabalho e a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo bienal previsto no art. 10-A da CLT.

Assim, observada a ordem de preferência estabelecida no referido dispositivo legal e diante da insuficiência patrimonial da empresa e dos sócios atuais, impõe-se o redirecionamento da execução em face dos referidos sócios retirantes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

Desse modo, EDUARDO FRANCISCO HAMESTER e VOLNEI INÁCIO HAMESTER respondem pelas obrigações trabalhistas relativas ao período de 09 /04/2018 a 30/10/2019, enquanto GILBERTO RODRIGUES FABRIN responde pelas obrigações trabalhistas relativas ao período de 09/04/2018 a 19/03/2021.

Diversamente, quanto à sócia retirante GISELA RODRIGUES FABRIN, verifica-se que sua retirada da sociedade foi averbada em 09/04/2018, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 10/08/2021, quando já ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 10-A da CLT, razão pela qual não pode ser responsabilizada pela presente execução.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE, em parte, o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA para incluir definitivamente no polo passivo da execução os sócios retirantes Eduardo Francisco Hamester, Gilberto Rodrigues Fabrin e Volnei Inácio Hamester, observados os períodos de responsabilidade acima delimitados.

Julgo, por outro lado, o incidente IMPROCEDENTE em relação à sócia retirante Gisela Rodrigues Fabrin, em razão do decurso do prazo previsto no art. 10-A da CLT.

Os executados, Eduardo Francisco Hamester, Gilberto Rodrigues Fabrin e Volnei Inácio Hamester, interpõem agravos de petição com fundamentos substancialmente semelhantes, razão pela qual os recursos são examinados conjuntamente.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução, ao argumento de que se retiraram regularmente da sociedade e não estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil. Defendem que a mera insolvência da empresa não autoriza o redirecionamento da execução, invocando a teoria maior da desconsideração. Alegam,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

ainda, a necessidade de observância do benefício de ordem estabelecido no art. 10-A da CLT, com prévia execução da sociedade e dos sócios atuais. Sucessivamente, requerem que eventual responsabilidade seja limitada ao período em que efetivamente integraram a sociedade.

Examino.

Inicialmente, registro que o título executivo decorre de acordo homologado judicialmente (ID. 7a3e3d8), cujo descumprimento foi posteriormente noticiado pelo exequente (ID. 045c477). Diante do inadimplemento, foram determinadas medidas executórias em face da devedora principal, mediante utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (ID. 806d399), além da expedição da mandado de penhora e outra diligências, sem resultado útil.

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito perante a empresa, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face do sócio atual, seguindo-se diversas medidas executórias contra este, igualmente infrutíferas.

Nesse contexto, o exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios retirantes Eduardo Francisco Hamester, Gilberto Rodrigues Fabrin e Volnei Inácio Hamester (ID. e9cfa07). Instaurado o incidente, os referidos sócios foram regularmente citados e apresentaram defesa. Sobreveio, então, a decisão ora agravada, objeto dos recursos ora em análise.

Feito esse registro, não prospera a tese de que o redirecionamento da execução dependeria da comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, amplamente aplicada nesta Justiça Especializada, autoriza que os bens particulares do sócio ou ex-sócio respondam pela execução, nos termos dos artigos 790, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

Tribunais Superiores, apoiados na doutrina, admitem que os sócios respondam subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas da sociedade com seus bens particulares.

Em razão do sistema principiológico específico do Direito do Trabalho e da hipossuficiência do trabalhador, o mero inadimplemento do débito trabalhista pelo empregador, nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, autoriza o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária para atingir os bens pessoais dos sócios, independentemente de prova de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

A responsabilidade do sócio retirante, segundo entendimento consolidado nesta Seção Especializada em Execução, decorre da sua participação na exploração da atividade econômica durante o período em que constituída a dívida trabalhista, não podendo a retirada posterior da sociedade servir como mecanismo de blindagem patrimonial em prejuízo de crédito de natureza alimentar.

No caso, como se verifica do histórico acima, as medidas destinadas à satisfação do crédito perante a empresa executada e o sócio atual não alcançaram resultado útil, circunstância que autoriza o prosseguimento da execução em face dos demais responsáveis patrimoniais, observada a disciplina específica aplicável aos sócios retirantes.

A controvérsia deve ser examinada, portanto, à luz do art. 10-A da CLT, uma vez que o contrato de trabalho perdurou de 18/04/2017 a 19/03/2021 e a presente ação foi ajuizada em 10/08/2021.

Nos termos do referido dispositivo, o sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas relativas ao período em que integrou a sociedade, desde que a ação tenha sido ajuizada até dois anos depois de averbada a alteração contratual, observada a ordem de preferência entre a empresa devedora, os sócios atuais e os sócios retirantes.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

Conforme a ficha cadastral da executada perante a JUCISRS (ID. 965efe9), Eduardo Francisco Hamester e Volnei Inácio Hamester integraram o quadro societário de 09/04/2018 a 30/10/2019, enquanto Gilberto Rodrigues Fabrin figurou como sócio de 09/04/2018 a 27/06/2022.

Logo, os três agravantes integraram o quadro societário da executada durante parte do período em que vigorou o contrato de trabalho do exequente. Além disso, considerada a data das respectivas retiradas e o ajuizamento da ação em 10/08/2021, não se verifica o transcurso do prazo previsto no art. 10-A da CLT em relação a qualquer deles.

Assim, diversamente do que sustentam os agravantes, a condição de sócio retirante não determina, por si só, sua exclusão da execução. O art. 10-A da CLT contempla expressamente a responsabilidade patrimonial do ex-sócio, condicionando-a à concomitância entre a prestação de serviços e sua participação societária, ao ajuizamento da ação dentro do prazo legal e à observância da ordem de preferência nele estabelecida.

Também não prospera a alegação de inobservância do benefício de ordem. Conforme expressamente registrado na decisão agravada, foram realizadas diligências para localização de bens da empresa executada e dos sócios atuais, inclusive mediante os convênios disponíveis ao juízo, sem resultado útil. Encontra-se, portanto, atendida a ordem de preferência prevista no art. 10-A da CLT, não sendo exigível a perpetuação de diligências infrutíferas como condição para o redirecionamento da execução aos sócios retirantes.

Há, ainda, elementos nos autos que reforçam a conclusão quanto à manutenção dos agravantes no polo passivo, embora não constituam fundamento indispensável à sua responsabilização.

Com efeito, a alteração do quadro societário ocorreu mediante transferência de cotas no âmbito familiar (ID. 9b214d3). Além disso, o relatório do Cadastro de Clientes do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

Sistema Financeiro Nacional - CCS, colacionado na manifestação do ID. 4e6dc89, indica a manutenção de vínculos de Eduardo Francisco Hamester e Volnei Inácio Hamester com a executada após a retirada formal registrada perante a Junta Comercial. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, constituem indícios de que a alteração formal do quadro societário não correspondeu, de imediato, ao completo afastamento dos ex-sócios das relações mantidas pela empresa. Tais circunstâncias levam ao entendimento pela ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil.

A propósito, esta Seção Especializada em Execução já examinou a responsabilidade de sócios retirantes da mesma empresa, inclusive Eduardo Francisco Hamester e Volnei Inácio Hamester, valorando elementos semelhantes para a manutenção do redirecionamento da execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se na SEEX a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. SÓCIOS RETIRANTES. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade do sócio retirante pressupõe a concomitância entre a prestação de serviços e sua permanência no quadro societário, subsistindo, em regra, pelo prazo de até dois anos após a averbação da alteração contratual. A limitação temporal prevista no art. 10-A da CLT, contudo, não possui caráter absoluto, sendo mitigada quando evidenciada fraude na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

alteração societária. Caso em que os sócios retirantes integraram a sociedade durante a vigência do contrato de trabalho da exequente e há indícios de manutenção de vínculo com a atividade empresarial, inclusive no âmbito de reorganização societária familiar, o que autoriza o redirecionamento da execução. Agravos de petição não providos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020957-25.2021.5.04.0333 AP, em 24/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

No caso em exame, esses elementos corroboram a solução adotada na origem, somando-se às circunstâncias já examinadas quanto à participação dos agravantes na sociedade durante a vigência do contrato de trabalho, à observância do prazo previsto no art. 10-A da CLT e à frustração das medidas executórias anteriormente dirigidas à empresa e ao sócio atual.

Por fim, quanto ao pedido sucessivo de limitação temporal, a decisão agravada já restringiu a responsabilidade dos executados às obrigações correspondentes aos períodos em que integraram a sociedade e houve concomitante prestação de serviços pelo exequente.

Com efeito, Eduardo Francisco Hamester e Volnei Inácio Hamester foram responsabilizados pelas obrigações relativas ao período de 09/04/2018 a 30/10/2019, enquanto Gilberto Rodrigues Fabrin responde pelo período de 09/04/2018 a 19/03/2021, este último limitado à data de término do contrato de trabalho. A decisão, portanto, já observa a proporcionalidade temporal inerente à responsabilidade do sócio retirante.

A solução está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 48 desta Seção Especializada em Execução, segundo a qual a responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor.

Nego provimento aos agravos de petição de Eduardo Francisco Hamester, Volnei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

Inácio Hamester e Gilberto Rodrigues Fabrin.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Os agravantes requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC e Sumula 463 do TST.

Examino.

O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que demonstrada a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

A Súmula nº 463, item I, do TST estabelece:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

No mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 109 desta Seção Especializada em Execução:

JUSTIÇA GRATUITA AO EXECUTADO PESSOA NATURAL, INCLUSIVE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Conforme item I da Súmula n.º 463 do TST, não havendo prova em sentido contrário, a mera apresentação de declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para concessão do benefício da justiça gratuita ao executado pessoa natural.

No caso, contudo, os executados não apresentaram declaração de hipossuficiência

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020601-27.2021.5.04.0334

econômica por eles firmada. Tampouco consta das procurações outorgadas ao procurador (IDs. 23a9734, 69e5a43 e f5b242b) poderes específicos para a declaração de insuficiência de recursos em nome dos mandantes, na forma exigida pelo art. 105 do CPC e pela Súmula nº 463, I, do TST.

Desse modo, ausente declaração de hipossuficiência revestida dos requisitos necessários à concessão do benefício e não havendo outros elementos que comprovem a insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, não estão preenchidos os pressupostos para a concessão da justiça gratuita.

Indefiro o benefício da justiça gratuita aos agravantes.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.